



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 27/2023 que dispõe sobre a autorização do Município a realizar concessão de uso com encargos ou doação com encargos do imóvel Barracão área Industrial a empresas que assumirem os encargos de geração de empregos e cumprimento das formalidades legais, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer do Anteprojeto de Lei nº 27/2023, proposto pelo Chefe do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, que dispõe sobre a autorização do Município a realizar concessão de uso com encargos ou doação com encargos do imóvel Barracão área Industrial a empresas que assumirem os encargos de geração de empregos e cumprimento das formalidades legais, e dá outras providências.

Conforme a mensagem do Chefe do Executivo, o projeto de lei visa fomentar a geração de renda, empregos e tributos no âmbito do município e o desenvolvimento econômico/social da região. Consta ainda que a proposta possui respaldo constitucional e está de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Houve a apresentação de Parecer Jurídico, datado de 19 de junho de 2023.

O Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos apresentou o Requerimento solicitou a expedição de ofício com questionamentos ao Executivo, havendo resposta datada de 03 de agosto de 2023.

Foi apresentado Parecer favorável pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, com indicação de emendas a serem apresentadas por esta Comissão ou pelo Executivo Municipal.

Passo à análise.

81



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

II- ANÁLISE

De acordo com o art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como manifestar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, analisar a conveniência, utilidade e oportunidade.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro, do mesmo artigo é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara, salvo expressa disposição em contrário

Desse modo, constata-se que de acordo com a Lei Orgânica do Município, artigo 46, inciso IV, o Chefe do Executivo é autorizado por lei a propor a matéria para votação e discussão. Não há, assim, vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei é proposto pelo Chefe do Executivo por ser de interesse local., nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme consta do Parecer Jurídico apresentado, no caso de doação ou concessão real de direito de uso é necessário que se proceda a avaliação do bem, a verificação de despesas e de impacto-orçamentário junto ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, a verificação dos requisitos de interesse público e do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de que a doação com encargos só pode ser utilizada em hipóteses excepcionais e quando constada a impossibilidade ou não vantajosidade da concessão real de uso. O parecer ressaltou ainda a necessidade de previsão no Projeto de Lei de situações como o não cumprimento, formas de fiscalização, sobre as benfeitorias realizadas e vedação de subcessão do imóvel, entre outras coisas.

Diante do Parecer Jurídico, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, por meio do Relator, solicitou as informações ao Executivo, o qual respondeu que o Barracão se encontra em fase de finalização, que não haverá despesas ou utilização de



recursos do Município, que o donatário ou cessionário assumirá as despesas com conservação e manutenção, que a avaliação será feita após a conclusão da obra de construção antes da licitação, sendo feita pela Comissão de Avaliação, que as 8 vagas são de forma simultânea, que a doação com encargos é respaldada pela Lei de Licitações, que o prazo para início das atividades constará do termo de referência, não sendo superior a 60 dias, que no edital de licitação constará as cláusulas de reversão e que as benfeitorias feitas não darão direito a indenização ou compensação.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos sugeriu a realização das emendas a serem apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou pelo Executivo.

Assim, verifica-se que há respaldo legal para a matéria ora analisada, eis que a concessão real de direito de uso e doação com encargos são autorizados pela Lei de Licitações, no entanto, devem existir requisitos a serem cumpridos, razão pela qual este Relator entende pela necessidade de emendas ao Projeto, conforme emenda apresentada nesta ocasião e nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA 03/2023

(Ao anteprojeto de Lei nº 27/2023)

Súmula: Análise do art. 1º, 2º, 3º e 5º do Anteprojeto de Lei 27/2023.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta ao plenário a seguinte emenda ao Anteprojeto de Lei nº 27/2023:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2023, passando a ter a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

I - Gerar, no mínimo 8 (oito) empregos formais, constantes e simultâneos, comprovados por meio de Carteira de Trabalho devidamente assinada e com pagamento regular de todos os impostos e encargos trabalhistas;

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2023, com a seguinte redação:

Parágrafo único: O Município de Itaúna do Sul de Itaúna do Sul somente fica autorizado a realizar a doação com encargos quando constatada a impossibilidade ou não vantajosidade da concessão real de direito de uso.

Art. 3º - Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - No caso de realização de doação com encargos, após 10 anos de efetivo exercício e geração de empregos na forma estabelecida, o donatário adquirirá a propriedade do imóvel, desde que tenha cumprido e comprovado integralmente os encargos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 27/2023 passará a ser o §1º, passando a ter a seguinte redação:

§1º - O imóvel não poderá deixar de ser utilizado para fins de geração de renda e empregos, devendo ser revertido o imóvel ao Município no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos.

Art. 5º - Fica acrescido o §2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passará a ter a seguinte redação:

§2º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento Econômico, a fiscalização mensal do cumprimento dos encargos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A disponibilização do bem por meio de concessão real de uso com encargos ou de doação com encargos será realizada por meio de processo licitatório, no qual deverão ser observados os princípios da legalidade, imparcialidade,



moralidade, publicidade e eficiência, bem como a necessidade de avaliação do bem antes da publicação do edital.

Art. 7º - Ficam acrescidos os §1º e §2º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 27/2023, que passarão a ter a seguinte redação:

§1º - É vedado ao cessionário ou donatário subceder o imóvel a outrem.

§2º - Em caso de reversão do imóvel por descumprimento dos encargos previstos nesta Lei, o cessionário ou donatário não terá direito a qualquer indenização, inclusive quanto as benfeitorias realizadas no local.

Art. 8º - O restante da matéria permanece inalterado.

Desse modo, com as alterações propostas, observa-se há fundamento legal para a aprovação da matéria, posto que autorizada pela Lei de Licitações e de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto ao mérito da matéria trata-se de algo oportuno e conveniente, pois nosso Município necessita de desenvolvimento e geração de empregos, estando respeitados os princípios da Administração Pública.

Por fim, ressalta-se que com as alterações propostas, esta Comissão entende que não existe razão que impeça a aprovação do Projeto de Lei em tela, nos termos da legislação em vigor, inclusive a Lei Orgânica Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa, devendo, contudo, ser realizada emenda no Projeto de Lei para constar 8 (oito) empregos formais, devem ser constantes e simultâneos, comprovados por meio de Carteira de Trabalho devidamente assinada e que o Município de Itaúna do Sul somente fica autorizado a realizar a doação com encargos quando constatada a



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

impossibilidade ou não vantajosidade da concessão real de direito de uso, ainda a necessidade de avaliação do bem antes da publicação do edital, entre outras alterações citadas. **Com a apresentação da emenda, voto pelo acolhimento da proposição.**

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2023.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator

IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os Senhores Vereadores, em 31 de agosto de 2023, após leitura do Parecer do Relator, votaram os vereadores na seguinte ordem:

Luciano dos Santos (Presidente): com o Relator () contrário ao Relator

Valdeir Aparecido Laureano (Membro): com o Relator () contrário ao Relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: 3 votos pela aprovação e () votos pela reaprovação do Parecer, ficando o parecer: **APROVADO** () **REPROVADO**

Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador VALDEIR APARECIDO LAUREANO

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final